



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e MM. JUIZ ASSESSOR DOUTOR RICARDO DAL PIZZOL.

Ofício nº 017/2023

Ref.: Reposição inflacionária - RETEJ

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Como é cediço, a Lei Complementar n.º 516/87, que instituiu, “*nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça*”, previa aos titulares de cargo de Oficial de Justiça gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento), **calculada sobre o padrão de vencimento** em que estiverem enquadrados.

*“Artigo 10 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares de cargo de Oficial de Justiça fazem jus **a uma gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.***
Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.”

Todavia, referida gratificação foi alterada pela Lei Complementar n.º 1111/2010, que instituiu “*o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*” e fixou a Gratificação Especial de Trabalho Judicial em 15,51%.

*“Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições das Leis Complementares nos 274, de 26 de abril de 1982; 287, de 15 de julho de 1982; 288, de 15 de julho de 1982; e 290, de 15 de julho de 1982, que tratam da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, **a Gratificação Especial de Trabalho Judicial, a ser calculada com base em***



15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Parágrafo único - Sobre a Gratificação Especial de Trabalho Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.”

No holerite constava o Código 004916 - Gratificação Especial de Trabalho Judicial, até o holerite de 09/2018 (último holerite sem o nível superior).

A partir do holerite de 10/2018 o código foi alterado para 004856, eis que houve a promulgação da Lei Complementar n.º 1.273/2015, que dispôs “*sobre o requisito de ingresso no cargo de Oficial de Justiça e altera a Lei Complementar n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, que institui o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*” (nível superior), que entrou em vigor em Setembro/2018 (*vacatio legis*)¹, o percentual mudou para 31,74% e referida gratificação passou a ser denominada no holerite como RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial.

“Artigo 2º - O artigo 37 da Lei Complementar n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n.º 290, de 15 de julho de 1982, que trata da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, **uma gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial - RETEJ, a ser calculada com base em 31,74% (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado,** na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Externo Judicial se caracteriza pela prestação de serviços em horário irregular, sujeito a expediente noturno e sob condições precárias de segurança.

§ 2º - Sobre a Gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

§ 3º - A vantagem de que trata o “caput” deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.”

¹ Artigo 4º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor 3 (três) anos após sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 12.237, de 23 de janeiro de 2006.



Como visto, até setembro/2018 o valor da gratificação era de 15,51% e a partir de outubro/2018 passou a ser de 31,74% e ao teor do que dispõe a lei² deve ser calculado sobre o **padrão do cargo**³ em que estiverem enquadrados.

Nessa esteira, observa-se que tem havido um congelamento da gratificação (desde 2018), eis que somente tem sido alterada quando ocorre a progressão de grau, ocasião em que se altera o salário base.

Inobstante, cabe mencionar, que não houve nenhuma alteração no valor do RETEJ, por ocasião das reposições inflacionárias decorrentes da data base.

Março/2019: 3,94%
Março/2020: 0%
Março/2021: 0%
Março/2022: 10%
Março/2023: 6%

A publicação da Portaria n. 10.231/2023, contempla as seguintes alterações a fim de revisão:

1. Gratificação Judiciária;
2. Gratificação por Exercício de Atividades Especiais (Pesquisadores e Estenotipistas);
3. Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias.

Porém, não faz menção ao RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial, que também é **uma gratificação**.

A respeito a Lei Complementar n.º 1.273/2015, em seu artigo 2º, afirma que:

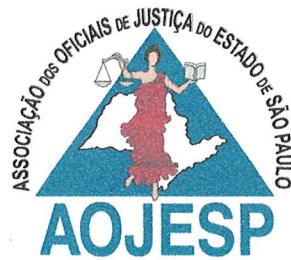
*“§ 3º - A vantagem de que trata o “caput” deste artigo **incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais**, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.”*

Daí se extrai o caráter/natureza remuneratório e permanente da gratificação, que deve ter **reposição anual**.

Isso porque, a gratificação é *pró-labore facto*, foi instituída em caráter genérico pelo exercício do cargo/função, considerada como *vantagem irretirável*, tanto é que se aplica para todos os efeitos legais e incorpora aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensão, por força de lei.

² 2º da LC nº 1.273/2015

³ Desde a LC 1111/2010 absorveu a gratificação extraordinária e extra no salário base.



Como sabido remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, isto é, tudo que o Servidor recebe em razão do trabalho que desenvolve, podendo ser composta de parcelas que vão surgindo no seu curso, como prêmios, **gratificações habituais**, adicional por tempo de serviço, entre outras.

O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo posição pacificamente adotada pela doutrina, da lavra do ilustre Desembargador Aloísio Toledo deixou consignado que:

*“os vencimentos compreendem o salário padrão correspondente ao cargo, mais os adicionais e **gratificação**. (TJ/SP, Apelação Cível, n.º 013.763.5/0, 2ª Câmara de Direito Público)*

Portanto, como a gratificação, referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial - RETEJ, é verba paga aos Oficiais de Justiça por diversos anos, inclusive na aposentadoria, não há que se falar em eventualidade e por isso deve ela integrar a revisão geral anual/reposição inflacionária.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que se encontra em vigor e assim dispõe:

*“As **gratificações habituais**, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.*

Cabe elucidar que o entendimento do STF é no sentido de que ainda que seja tacitamente convencionada, ou seja, sem lei ou ato normativo que a discipline, mas se as gratificações são quitadas com habitualidade, deve integrar o salário/vencimento.

Nessa esteira, o artigo 108 da lei 10.261/68 afirma que:

*“**Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.**”*

Nota-se com isso que clarividente está o direito, pois a gratificação em comento é paga com habitualidade, eis que os Oficiais de Justiça, recebem mensalmente, bem como encontra-se prevista em lei, e por isso está incorporada.

Trata-se de verdadeiro componente efetivo da remuneração, logo a reposição inflacionária também deverá ser considerada no RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial, em atenção ao artigo 37, X da CF:



“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Diante do exposto, respeitosamente requeremos à Vossa Excelência, **a revisão geral anual sobre o valor da gratificação do RETJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial**, com objetivo de atualizá-la, podendo ser utilizado o índice da variação do percentual do INPC ou o aplicado por essa corte para fins de reposição da data base.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

Cássio Ramalho do Prado.
Presidente.